



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Conselho Tutelar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2602/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 133.....

IV- ter concluído o ensino médio (2º grau); (NR)

Parágrafo único: para efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)

“Art. 139.....

§ 1º. A eleição para os Conselhos Tutelares ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, em todo o território nacional, conforme previsto no artigo 28 da Constituição Federal. (NR) .

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir nos requisitos para candidatura de conselheiros tutelares a especificidade de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos, prazo que a nosso ver atesta a *expertise* de atuação na área.

Também procuramos adequar na parte relativa a escolha dos conselheiros, nos processos eleitorais, a vedação ao candidato a possibilidade dele fazer doação, de prometer ou entregar ao eleitor qualquer tipo de vantagem pessoal, fato que na nossa visão iguala os candidatos que possam ter padrões econômicos diferenciados, possibilitando desta forma que todos sejam nivelados no quesito uso de recursos financeiros. A nosso ver também tornará a candidatura mais dinâmica, pois os candidatos deverão ter mais contato com os eleitores, apresentando suas propostas de atuação. Destaca-se que hoje as campanhas para Conselheiro Tutelar, em alguns municípios brasileiros, se equiparam a campanhas de vereadores, tal a importância dos cargos.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
